

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 15 de março de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 767/2016

Projeto de autoria do **Executivo**.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 767/2016 que pretende modificar “A **REDAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 4.118/ 2002, QUE “DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**”.

De acordo com a proposta, a intenção segundo seu art. 1º é modificar a redação do § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.118/2002, justificando a modificação, tendo em vista que a “*ANEEL em virtude da finalização do processo de transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios, não reconhecerá a aplicação da tarifa B4b, e também não constará no rol das tarifas de energia elétrica homologadas nos próximos Reajustes anuais da Concessionária Cemig D*”.

Insta ressaltar que o “*Parecer Nº 597/2015 ao Projeto de Lei Nº 00742/2015*” que tratava de assunto bastante parecido, foi contrário a sua tramitação, por entender inconstitucional, porém somos de entendimento contrário, já que o artigo 149-A, da Constituição Federal instituiu a COSIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, espécie de tributo “*sui generis*”, como já decidido pelo **STF (RE 573675/SC)**, e incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública efetuada pelo Município, cabendo à municipalidade dispor, através de lei específica, a forma de cobrança e a base de cálculo, é o que foi feito na Lei Municipal nº 4.118/02.

O art. 149-A, da CF, tem a seguinte redação:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o 'caput', na fatura de consumo de energia elétrica."

A base de cálculo, na definição de **MISABEL ABREU MACHADO DERZI**, em brilhante nota ao clássico de **ALIOMAR BALEEIRO**, é "*a ordem de grandeza que, posta na consequência da norma criadora do tributo, presta-se a mensurar o fato descrito na hipótese, possibilitando a quantificação do dever tributário, sua gradação proporcional à capacidade contributiva do sujeito passivo e a definição do tipo tributário*". (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª ed. rev. e compl. à luz da Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional n.º 10/1996. Rio de Janeiro, Forense, 1997, p.510).

Pelo que se vê, a base de cálculo é uma grandeza escolhida pelo legislador, que a insere na norma tributária, com o fim de possibilitar a quantificação do tributo.

In casu, o município, através de lei, definiu a base de cálculo da COSIP, na medida em que, por uma leitura do artigo 4º, da Lei Municipal 14.118/2002, pode-se extrair que o legislador municipal estabeleceu que a COSIP deve adotar como base de cálculo a mesma base tarifária que a concessionária de energia elétrica estabelece para o município.

Acrescente-se que a base tarifária para a cobrança da COSIP será calculada de acordo com a base tarifária estabelecida pela concessionária de energia pública para o município, isto é, a contribuição será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, referente ao consumo de KWK mensal, que é estabelecida pela concessionária de energia pública.

No mesmo sentido já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"A forma da cobrança do tributo restou autorizada expressamente, que pode ser feita através das próprias contas de luz. E ao autorizar a cobrança através das referidas faturas, o constituinte derivado acabou por legitimar a correlação de sua base de cálculo com o respectivo consumo de energia elétrica." (TJMG - Corte Superior - ADI - 1.0000.07.458101-8.000 - Des. Kildare Carvalho).

Este entendimento esta em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, já decidiu à exaustão, que não é necessário que a lei fixe um valor exato a ser pago pelo contribuinte.

"Ao determinar que o valor do tributo seja a quantidade de consumo de energia elétrica, indiretamente proporcional à classe do consumidor, o legislador conferiu eficácia ao princípio da capacidade contributiva prevista no art. 145, § 1º, CF, o que deve ser sempre perseguido para viabilizar a isonomia tributária, através da justiça fiscal. Com efeito, ao contrário do que sustenta o requerente, não há na espécie a alegada violação do princípio da legalidade, porquanto o legislador municipal estabeleceu de forma clara e precisa o fato gerador, a base de cálculo e a

alíquota do tributo, não sendo necessário que se aponte um valor exato a ser pago. Assim, nada impede que a contribuição em comento tenha como base de cálculo o consumo de energia elétrica como visto acima." (TJMG - Corte Superior - ADI - 1.0000.09.508127-9/000 - Rel. Des. Edivaldo George).

À propósito acerca do tema decidiu o excelso pretório:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido." (RE 573675/SC - Tribunal Pleno - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Data do julgamento: 25/03/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe de 22/05/2009).

Como se observa, o consumo é o principal fator de referência do custo do serviço e, analisando a norma apresentada, vê-se que houve previsão do custo da iluminação como critério definidor do valor da COSIP.

Portanto, o fato de se empregar, na cobrança, o consumo de Kwh/mês não afronta ao princípio da legalidade, nem ao artigo 149-A da Lei Maior e da CEMG.

Superados os possíveis questionamentos, estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30, incisos I, II, e III, da Constituição Federal, já que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu no que concerne ao ordenamento territorial, planejamento e da ocupação do solo urbano, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, conforme previsto no artigo 24, inciso V, e o art. 30, incisos I, II e III, todos da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

Saliente que o quorum para aprovação do presente Projeto de Lei é de **majoria simples**.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288